



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

PARECER JURÍDICO:

Assunto: Licitações e Contratos – Recurso Administrativo;

Relatório:

Vem a essa Procuradoria Jurídica solicitação de parecer em virtude de recurso interposto (p. 421/429) contra decisão da Comissão de Licitação (p. 418) que inabilitou a empresa Ortolan Construtora e Incorporadora Eireli – EPP no âmbito do Processo Licitatório nº 13/2022; Tomada de Preço 2/2022, que por sua vez visa a “*contratação de empresa de engenharia para a elaboração de anteprojeto, projeto básico e executivo arquitetônico e complementares, respectivo a 15 edificações residenciais unifamiliares de característica popular para serem edificadas em conjunto habitacional, com conformidade com o Termo de Referência*”.

A decisão de inabilitação da empresa ora recorrente se estribou no descumprimento do item 5.3.4 do Edital do certame, bem como, reflexamente, nas disposições do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.

É a apertada síntese. Passo à análise jurídica.

Fundamentação Jurídica:

Inicialmente, cumpre dizer que o recurso interposto é tempestivo, devendo ser conhecido.

O reclamo foi protocolado na data de 10/02/2022, e, portanto, dentro do prazo legal de 05 dias úteis previsto junto ao art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Passa-se à análise de mérito.

Prima facie, cumpre dizer que a decisão de inabilitação da empresa recorrente, consoante retro aludido, se fundamentou no fato de que a referida apresentou o documento comprobatório de qualificação técnica - “Atestado de Capacidade Técnica” - **emitido por pessoas físicas** (p. 177 e p. 180), em contraposição ao que dispunha o instrumento convocatório do procedimento licitatório (item 5.3.4), bem como em dissonância direta à normatividade que trata do assunto (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93).

Impende que se colacione o dispositivo legal alhures, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

File n° _____

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

*§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

Daí é que se deduz, inequivocamente, que os atestados ora sob análise devem ser fornecidos por pessoas jurídicas (sejam elas de direito público ou privado), não havendo menção à possibilidade de emissão por pessoas físicas, consoante interpretação literal da norma.

Seguindo a hermenêutica literal do referido dispositivo, o Tribunal de Contas da União já decidiu que "é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante". Na análise do caso concreto, o instrumento convocatório estabeleceu que não seria aceito atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoas físicas.

Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. **É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da***



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário.

Em deliberação mais antiga, inclusive, a Corte de Contas Federal já havia assentado que **“a Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física” Acórdão TCU 2036/2008-PLENÁRIO.**

Por fim, é importante destacar que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estabeleceu que é possível, **exceto nos casos de obras e serviços de engenharia**, a substituição dos atestados por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento (art. 67, § 3º).

Em casos de obras e serviços de engenharia, desta feita, a nova lei geral de licitações excluiu expressamente a possibilidade de substituição dos atestados por outros documentos equivalentes.

Outrossim, é imperioso que se releve também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de estrita observância das disposições editalícias. O item 5.3.4 do Edital, se reportando diretamente à Lei 8.666/93, também demandou expressa e literalmente que os atestados de capacidade técnica fossem firmados por pessoas jurídicas (sejam de direito público ou privado).

Gize-se, a despeito disso, que não sobreveio em nenhum momento impugnação à referida disposição editalícia no momento oportuno, tendo a integralidade dos concorrentes assentido tacitamente com o conteúdo global do instrumento convocatório.

Ademais, o fato é que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o porquê a apresentação de atestados emitidos por pessoas físicas seriam válidos, visto que em última instância afrontam diretamente a literalidade da lei e das disposições contidas no cerne do instrumento convocatório (edital do certame).

Considerado o todo alhures exposto, deduz-se que a busca pelo melhor interesse público deve nortear a atuação da Administração Pública. No seio dos certames licitatórios, a ampliação da competitividade é característica que bem se coaduna com o perquirir da proposta mais vantajosa pelo ente público licitante.

Fato premente que deve ser considerado, por conseguinte, é se na particularidade do caso concreto ora sob análise a empresa ora recorrente realmente



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Anchieta

Fle n° _____

não detém capacidade técnico-operacional para empreender o objeto licitado, na prática, sob pena que seja alijada a busca pelo melhor interesse público no cerne desta Administração.

De outra banda, no entanto, o fato é que não há como se relegar a segundo plano a literalidade expressa da Lei nº 8.666/93 (art. 30, § 1º), bem como do constante no ínsito do item 5.3.4 do instrumento convocatório, relevado ainda o fato de que o referido edital não se deu por impugnado no momento oportuno.

Por todo o explicitado, nesse sentido, é de se opinar pelo conhecimento do recurso interposto, negando-se provimento no mérito, com a manutenção da decisão exarada pela Comissão Licitante pela inabilitação da empresa ora recorrente.

Considerando-se o fato de inexistir decisão específica sobre o assunto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quedando-se a referida Corte silente até o presente momento, sugere-se, caso seja do entendimento da autoridade competente, o envio de pedido de consulta para o TCE/SC para fins de corolário deslinde inequívoco e fatal da controvérsia, ao que procederá subsequentemente esta Procuradoria Jurídica, em sendo o caso.

É o parecer, sem caráter vinculante.

À autoridade superior para o que entender de direito.

Anchieta/SC, 24 de fevereiro de 2022.

HUBERTO MATHIAS TIMM
OAB/SC nº 54.575
Advogado Municipal